



DESPACHO:

Processo Licitatório nº 002/2025
Pregão Eletrônico nº 002/2025

1. SÍNTESE DO RECURSO:

Foi declarada vencedora do presente processo a empresa REAL ALIMENTOS, CESTAS BASICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.130.836/0001-90, para o Grupo 01 do procedimento acima citado.

No prazo para manifestação da intenção de recorrer, a licitante B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.859.799/0001-62, inscrita no CNPJ sob nº 58.130.836/0001-90, manifestou a intenção de recorrer.

Em razão da intenção acima registrada, foram abertos os prazos para que a licitante recorrente apresentasse seus memoriais na forma inciso I, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, de forma a demonstrar técnica e detalhada as falhas por este suscitada na intenção manifestada.

Oportuno registrar que com a abertura dos prazos dispostos no inciso I, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, ficaram no mesmo momento os demais interessados intimados a apresentar as contrarrazões, na forma do § 4º, do mesmo artigo e lei acima citados.

No prazo fixado a recorrente, B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 32.859.799/0001-62, a apresentou via sistema seus memoriais, no qual, em resumo, registrou que a empresa B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, se utilizou indevidamente das condições de ME e EPP, e por consequência não oportunizou que o terceiro colocado, CASA NOVA COMÉRCIO, usufruísse do benefício imbuído na Lei nº 123/06 e que apresentou proposta com preços inexequíveis.

Em sede de contrarrazões a recorrida, em apertada síntese, fez constar em sua peça que em momento algum no processo de contratação se utilizou dos benefícios concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte, apenas.

Discorridos os fatos, passa-se ao posicionamento deste Pregoeiro.

2. DA ANÁLISE:

2.1 Da Tempestividade:

De início, cumpre destacar que as intenções de recursos são tempestivas, uma vez que foi manifestada no prazo disposto no instrumento convocatório, conforme vejamos:



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

9.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

Registro, ainda as disposições do inciso I, do Art. 165, da Lei 14.133/2021:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

No presente caso, o último dia para apresentação das razões recursais se deu em 02/05/2025, prazo este que foi atendido pela recorrente.

Em se tratando das contrarrazões, o último dia para apresentação desta ocorreu em 07/05/2025, prazo no qual foi atendido pela recorrida.

Portanto, é tempestiva a peça recursal apresentada pela licitante REAL ALIMENTOS, CESTAS BASICAS E MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 58.130.836/0001-90, assim como também é tempestiva as contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2.2 Do Mérito:

2.2.1. Da irregularidade no enquadramento como ME/EPP e da ausência de fruição de benefícios e da tese do vício sanável.

A declaração de enquadramento indevido como ME/EPP pela empresa BS COMÉRCIO, quando esta auferiu receita bruta superior a R\$ 36 milhões no ano anterior, configura afirmação falsa, e como tal, vicia a regularidade da participação no certame.

Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, independentemente de obtenção de vantagem esperada."
(Acórdão nº 1.702/2017 – Plenário/TCU)

Esse entendimento é reiterado nos Acórdãos nº 61/2019, nº 836/2014, nº 2891/2019, nº 1488/2022 e nº 2392/2014 – todos do Plenário/TCU – os quais afirmam de forma categórica que a simples falsidade da declaração configura conduta ilícita, dispensando a análise de dolo ou obtenção de benefício para sua configuração.

Embora a recorrente defenda que não houve uso de prerrogativas como a preferência no empate ou participação em lotes exclusivos, isso não exime sua responsabilidade, tampouco torna o vício sanável.

Conforme aponta a Consultoria Zênite, em interpretação harmônica com o TCU:

"Ainda que a licitante não se valha dos benefícios previstos na LC nº 123/06, a simples apresentação de declaração falsa é suficiente para sua inabilitação e instauração de procedimento sancionador."

Portanto, não se trata de falha meramente formal ou sanável, mas sim de vício substancial, com potencial de afetar o resultado do certame — sobretudo pela possibilidade de impedir que outras empresas ME/EPP disputem adequadamente a fase de lances, como foi demonstrado pelas contrarrazões.

Por essas razões não merecem prosperar as razões recursais quanto a este ponto.

2.2.2. Da economicidade e da proposta mais vantajosa.

A proposta da empresa recorrente, de fato, apresentava valor inferior em relação à empresa habilitada (diferença de aproximadamente R\$ 834 mil). Contudo, a vantajosidade da contratação não pode ser dissociada da legalidade da proposta.

O princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) não se sobrepõe aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e moralidade administrativa, sob pena de legitimar práticas fraudulentas em nome da obtenção de preço mais baixo.

Como bem já pontuou o TCU:



“Não há proposta vantajosa que se sustente quando sua origem é um ato viciado de falsidade.” (Acórdão nº 1797/2014 – Plenário).

Assim sendo, também não merecem prosperar as razões recursais quanto ao ponto aqui rechaçado.

3. Da Conclusão:

Diante de todo o exposto, com fundamento:

- a) no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) no art. 5º, incisos I, II e XII, e art. 6º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c) nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao edital e segurança jurídica;
- d) e na jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União;

Considerando aos termos do parecer jurídico elaborado pelas Assessoras Jurídicas Marilyn Trajano do Nascimento e Sônia Maria Viana Guedes Oliveira, no qual avaliaram os atos praticados por este pregoeiro e também entenderam ser acertada a decisão adotada.

Entendo que o recurso apresentado deve ser **CONHECIDO**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, com fulcro na apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, para o Grupo 01 do presente procedimento e por fim, decide por:

- I. Como este pregoeiro decidiu por não reformar sua decisão, se faz necessário encaminhar os autos á autoridade superior, em conformidade com o previsto no § 2º, do Art. 165 da Lei 14.133/2021.
- II. Encaminhar os elementos aqui relatados ao setor responsável para a instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, para apuração de responsabilidade da licitante quanto à falsidade da declaração e eventual aplicação de sanções, incluindo a possibilidade de declaração de inidoneidade ou impedimento para licitar com a Administração Pública, nos moldes do art. 156 da mesma lei.

São Lourenço da Mata, 19 de maio de 2025.

José Aldo de Santana.
Pregoeiro.